



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER nº , de 2020

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2020 (PLN 12/2020), que “*Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 3.364.687.357,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*”



SF/20714.87884-71

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador EDUARDO GOMES (MDB/TO)

### I – RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 315/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2020 (PLN 12/2020), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 3.364.687.357,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Conforme registra a Exposição de Motivos nº 207/2020 ME, de 28 de maio de 2020, o crédito suplementar recompõe parcialmente dotações orçamentárias referentes a despesas com Pessoal e Encargos Sociais em virtude da não apreciação da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 186/2019, que prevê a possibilidade de redução de jornada dos servidores públicos, com a respectiva redução dos proventos, quando do não cumprimento da regra de ouro. A aprovação da referida PEC foi considerada pelo Congresso Nacional na elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

Ressalta a Exposição de Motivos que o crédito será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, referente a emendas de relator-geral do PLOA (RP



## CONGRESSO NACIONAL

9), em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

SF/20714.87884-71

No que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a Exposição de Motivos frisa que a presente proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso, tendo em vista a compensação por meio do cancelamento de despesas primárias discricionárias, conforme o Anexo II do Projeto.

O quadro a seguir apresenta um resumo das suplementações e cancelamentos, por órgão:

Discriminação	Suplementação	Cancelamento
Presidência da República	66.605.915	0
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	86.026.042	335.456.536
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	46.498.062	36.265.323
Ministério da Economia	123.714.770	6.307.013
Ministério da Educação	1.863.240.684	0
Ministério da Justiça e Segurança Pública	51.204.065	52.539.236
Ministério de Minas e Energia	118.770.840	0
Ministério das Relações Exteriores	303.815.122	0
Ministério da Saúde	450.741.521	114.920.697
Controladoria-Geral da União	25.749.413	0
Ministério da Infraestrutura	42.856.202	294.665.901
Ministério do Meio Ambiente	9.154.500	0
Ministério da Defesa	0	134.042.789
Ministério do Desenvolvimento Regional	85.011.564	1.941.300.327
Ministério do Turismo	632.727	177.625.972
Ministério da Cidadania	13.699.113	268.045.117
Gabinete da Vice-Presidência da República	208.875	0
Advocacia-Geral da União	73.056.078	0
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	3.701.864	3.518.446
<b>Total</b>	<b>3.364.687.357</b>	<b>3.364.687.357</b>



## CONGRESSO NACIONAL

SF/20714.87884-71

Por fim, destaca a Exposição de Motivos, que os cancelamentos propostos não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

Encerrado o prazo regimental, ao Projeto de Lei foram apresentadas 10 (dez) emendas.

As emendas de nº 1 e 2, de autoria do Deputado Efraim Filho, pretendem evitar cancelamentos de despesas no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, nas ações “Administração da Unidade – Nacional”, “Gestão e Modernização dos Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação – Nacional”.

As emendas de nº 3 a 10, de autoria do Deputado Delegado Pablo, pretendem suplementar dotações orçamentárias, destinadas ao Estado do Amazonas, no Ministério do Turismo, Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no Ministério do Desenvolvimento Regional.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Não obstante o fato de que o Decreto Legislativo nº 6/2020 tenha dispensado o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, convém informar que o presente crédito não afeta o resultado primário pois suplementa despesas primárias na mesma medida em que cancela despesas também primárias.



## CONGRESSO NACIONAL

SF/20714.87884-71

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000; na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

De acordo com a Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, as emendas a créditos adicionais não serão admitidas, dentre outros casos, quando: (i) contemplarem programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito; (ii) propuserem, em projetos de lei de crédito adicional, a anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento sem indicar, como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação; ou (iii) ocasionarem aumento no valor original do projeto.

As emendas de nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 propõem como cancelamentos compensatórios programações não previstas no Anexo 1, o que acarretaria o aumento do valor original do projeto. Portanto, devem ser inadmitidas.

No que diz respeito às emendas de nºs 1 e 2, em que pesem seus méritos, entendemos que acolhê-las desvirtuaria o propósito do Poder Executivo ao submeter o projeto ao Congresso Nacional, pois as suplementações propostas são necessárias para recomposição de dotações que tratam de despesas de pessoal, que são obrigatórias. O acolhimento das referidas emendas implicaria a necessidade de o Poder Executivo encaminhar outra proposta crédito suplementar para atender às despesas com pessoal.

### III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela inadmissão das emendas de nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, pela



## CONGRESSO NACIONAL

rejeição das emendas nºs 1 e 2 e, consequentemente, pela aprovação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2020, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Plenário do Congresso Nacional, em 04 de novembro de 2020.

Senador EDUARDO GOMES

Relator

SF/20714.87884-71